



**PARECER JURÍDICO Nº 002/2016**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2/2015-00001CMP,  
PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA  
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA A  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS.  
CONTRATO 20150012. ADITIVO DE VALOR E  
PRAZO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.  
INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 57, § 1º, IV, E 65, I,  
'B', § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.**

**Interessado: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**I – Relatório:**

Vêm à Procuradoria Geral Legislativa, para análise de possibilidade no que tange ao pleito de adição de valor e prazo de execução, os autos do Processo Licitatório nº 2/2015-00001CMP, cujo objeto é a contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de engenharia para apoio técnico e administrativo à Câmara Municipal de Parauapebas. O Departamento competente encaminhou à Procuradoria todo o processo licitatório em questão, composto por 395 (trezentas e noventa e cinco) laudas, autuadas em um único volume. Outrossim, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração da avença foram tratadas tanto por este Órgão Jurídico (Parecer nº 018/2015, fls. 94/104) quanto pelo Controle Interno da Casa (Parecer CI/CMP/nº 010/2015, fls. 106 e Parecer CI/CMP/nº 023/2015, fls. 343/344), despicienda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho aos documentos pertinentes à alteração contratual objetivada.

Assim, detecto, nos autos, pertinentes à análise em tela, os seguintes documentos, nesta ordem: Contrato nº 20150012 e comprovantes de registro e publicidade (fls. 358/376), memorando nº 027/2016 oriundo da Diretoria Administrativa, em que a mesma solicita aditivo de prazo e valor ao Contrato nº 20150012 (fls. 377/380), consulta à contratada sobre interesse na prorrogação (fls. 381), anuência e documentos de regularidade da contratada (fls. 382/388), indicação de dotação orçamentária (fls. 389), Portaria nº 049/2016,



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



que dispõe sobre a Comissão Permanente de Licitações da Câmara (fls. 390), recomendação da CPL para 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20150012 (fls. 391/392), minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20150012 (fls. 393/394) e despacho para a Procuradoria Geral Legislativa, para análise do procedimento (fls. 395).

O processo está regularmente autuado, com todas as suas laudas numeradas, em correta sequência cronológica, e rubricadas pela Comissão de Licitação. Todos os documentos estão lavrados por quem de direito. Não se constatando vícios de ordem formal nos autos, passa-se à apreciação da matéria.

## **II – Análise Jurídica:**

### **II.1 – Do Aditivo de Valor:**

De início, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabe ressaltar que, à Procuradoria Geral Legislativa, compete a análise dos atos submetidos à sua apreciação única e tão somente sob o prisma jurídico, não lhe sendo permitido adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Parauapebas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pois bem. O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

A Lei Federal nº 8.666/1993 possibilita a alteração unilateral ou bilateral dos contratos administrativos. A alteração unilateral ocorrerá por força da prerrogativa da Administração, que atua com supremacia, quando houver modificação do projeto ou da especificação para melhor adequação técnica aos seus objetivos, ou quando for necessária a modificação do valor contratual, em razão do acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos pela lei.

Nesse diapasão, temos que o Estatuto de Licitações, a teor de seu artigo 65, inciso I, alínea *b*, e parágrafo 1º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Assim restou disciplinado o tema em debate, na Lei Federal nº 8.666/1993:



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Vale dizer, neste caso, há um aumento no valor inicial contratado, porque o objeto a ser executado não é mais o mesmo, tendo havido uma majoração dos encargos do prestador do serviço ou fornecedor do bem. Por óbvio, se a contratada irá realizar serviços que não se encontravam originalmente previstos, não pode ser compelida a assim proceder sem a correspondente contraprestação financeira, sob pena de restar caracterizado o locupletamento ilícito da Administração, o que é absolutamente vedado em nosso ordenamento jurídico.

Nesse passo, lastreia a Administração desta Casa de Leis a necessidade do aditivo pleiteado, no valor de R\$ 91.376,28 (Noventa e um mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), “em virtude da necessidade de dar-mos (sic) continuidade ao atendimento ao Poder Legislativo no que se refere aos serviços de consultoria contratados em razão de: I. Da necessidade de dar-mos (sic) continuidade aos serviços de FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO dos serviços de manutenção predial que estão sendo executados atualmente na Câmara Municipal; II. Da necessidade de dar-mos (sic) continuidade a ELABORAÇÃO DE PROJETOS e demais peças técnicas, no que se refere ao projeto de construção da ala das Procuradorias da Câmara (geral, legislativa e administrativa), do Memorial Legislativo, da área que abrigará o Instituto Legislativo, da área que será feita a instalação da Rádio Legislativa, bem como de adaptações na área do estacionamento interno da Câmara; III. Da necessidade de se ter profissionais técnicos habilitados para fiscalização dos contratos na área civil, conforme preconiza o Conselho Federal de Engenharia/CREA; IV. Da necessidade de se terem profissionais técnicos habilitados para prestar esclarecimentos e indicações, bem como



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



auxiliá-los no exercício de suas funções de fiscalização do Poder Público Municipal no caso de obras e serviços.”

Sem qualquer análise de cunho meritório, considerando-se tão somente o que emerge dos autos, vislumbro que a Administração da Casa logrou êxito em demonstrar a necessidade de majoração do atual contrato, evidenciando em sua justificativa considerável parcela de serviços pertinentes ao objeto do contrato ainda sob execução. Observo que o ajuste em tela compõe-se de três itens distintos, quais sejam: 011491) assessoria técnica para execução dos serviços de fiscalização, reforma, manutenção e/ou projetos de melhorias que se façam necessários no prédio da Câmara Municipal; 011492) serviços de assessoria técnica para o desenvolvimento de estudos, análise de projetos de leis, programas e projetos encaminhados pelo Poder Executivo na área de engenharia; e 011493) serviços de assessoria técnica na área de engenharia para análise da LDO, LOA e PPA e auxílio nas proposições de requerimentos e indicações.

Pois bem. À vista dos serviços que compõem o objeto do contrato, importa saber quais são de fato, necessários, e, indispensavelmente, porque são necessários, o que foi apontado pela Administração da Casa na justificativa contida às fls. 377 a 380 dos autos. Nota-se que é pleiteado o acréscimo de apenas dois dos três itens que compõem o ajuste em tela, quais sejam, a assessoria técnica para execução de serviços de fiscalização, reforma, manutenção e/ou projetos de melhorias no prédio da Câmara Municipal e os serviços de assessoria técnica para o desenvolvimento de estudos, análise de projetos de leis, programas e projetos encaminhados pelo Poder Executivo em área pertinente ao objeto contratual, em estrita consonância com as atividades descritas para cada item no termo de referência (fls. 09/22). Entendo, dado o exposto, que o processo em questão, neste ponto, está em consonância com o que determina a Lei de Licitações, em seu artigo 65: “os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**” (destaquei).

Verificada a justificativa da pretensão, tem-se que o valor inicial indicado no Contrato Administrativo nº 20150012, é de R\$ 393.139,44 (Trezentos e noventa e três mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), logo, o valor objeto do acréscimo contratual solicitado, à ordem de R\$ 91.376,28 (Noventa e um mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), encontra guarida na Lei de Licitações, não ultrapassando o limite autorizador de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Neste contexto, há que se considerar que, a despeito de a majoração do objeto do contrato recair em apenas determinados itens que compõem o todo – observando-se que o processo licitatório em questão adotou



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



como critério de julgamento o menor preço global –, a base de cálculo sobre a qual deve incidir o acréscimo ora objetivado é o valor total do contrato, ou seja, o limite para a realização do acréscimo quantitativo será de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor inicial atualizado da avença, nos termos do artigo 65, §1º da Lei nº 8.666/93, montante este que poderá ser utilizado em um ou mais itens do contrato, conforme a necessidade da Administração. É o escólio do ilustre jurista Joel Niebuhr:

“O julgamento das propostas pode ser parametrizado por cada item em separado ou pela somatória de todos os itens ou de um grupo de itens. No primeiro caso, fala-se em julgamento por item ou pelo preço unitário. No segundo caso, fala-se em julgamento pelo preço global ou por lote.

(...) Como visto, os parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 prescrevem limites às alterações contratuais quantitativas. Tais limites, definidos em porcentagem, têm como parâmetro o valor inicial do contrato devidamente atualizado. **A questão é: deve-se adotar como parâmetro o valor inicial referente ao preço global ou ao preço unitário. A resposta depende do padrão de julgamento. Ora, se o julgamento é pelo item/unitário, então os limites devem ser calculados sobre o item/unitário. (...) Na mesma linha, se o julgamento é pelo preço global, então os limites das alterações contratuais devem ser calculados sobre o preço global e não em razão dos preços unitários. Continuando com o exemplo do contrato para a construção de prédio, que é julgado pelo preço global, isto é, pelo preço total da construção do prédio. O edital de licitação pública que antecedeu o contrato previu a utilização de dez mil tijolos, mil sacas de cimento e vários outros insumos e serviços, que, somados ao Benefício de Despesas Indiretas (BDI), traduzem o preço final. À Administração Pública é permitido realizar acréscimo que dobre a quantidade das sacas de cimento, desde que este montante não importe majoração no valor global do contrato superior aos limites enfeixados nos parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, isto é, em regra, 25% do valor inicial global atualizado do contrato.”<sup>1</sup>**

Também é o entendimento da jurisprudência:

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4ª Edição. Ed. Fórum: Belo Horizonte, 2015.



**Contratação de serviços: 1 - Alteração quantitativa e incidência do limite legal sobre o preço global**

Ao examinar a prestação de contas do Serviço Social da Indústria – Departamento Nacional (SESI/DN), relativa ao exercício de 2005, a unidade técnica que atuou no feito identificou possível irregularidade concernente à assinatura de termo aditivo, por meio do qual o valor inicialmente previsto no ajuste teria sido majorado em cerca de 56%, contrariando o art. 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI, que prevê a possibilidade de alteração do valor contratual em até 25% para serviços. Em seu voto, ressaltou o relator que o contrato celebrado decorreu da Concorrência Conjunta n.º 5, que tinha por objeto a prestação de serviços de publicidade e comunicação para a Confederação Nacional da Indústria (CNI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Nacional (SENAI/DN), o Instituto Euvaldo Lodi (IEL) e o próprio SESI/DN. Cada uma das entidades citadas possuía uma previsão de cota de despesa a ser utilizada, sendo o valor global do contrato de R\$ 10.947.587,00, assim distribuídos: R\$ 3.200.000,00 para o SESI/DN; R\$ 4.400.000,00 para a CNI; R\$ 3.131.903,00 para o SENAI/DN; e R\$ 215.684,00 para o IEL. O que teria ocorrido, na verdade, foi que o SESI/DN, por meio de termo aditivo, majorou o valor de sua cota de R\$ 3.200.000,00 para R\$ 5.326.524,41, implicando, dessa maneira, acréscimo de 56% no valor inicialmente previsto para aquela entidade. **De acordo com o relator, o valor global do contrato em análise não teria ultrapassado os R\$ 10.947.587,00 inicialmente previstos. Para ele, não era razoável adotar o entendimento de que cada entidade participante da concorrência conjunta celebrara, individualmente, um contrato com a empresa vencedora do certame. O ajuste, enfatizou o relator, “não tratou de quatro contratações separadas, mas sim de uma só avença, com valor global definido, e que não foi, sequer, majorado”. Nesse sentido, “A opção pelo remanejamento das cotas que cabia a cada uma das entidades constitui-se opção discricionária dos gestores”, não havendo como o Tribunal imiscuir-se em tal seara. Não restou, portanto, a seu ver, caracterizada ofensa ao art. 30 do RLC/SESI, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 197/2010, TC-015.817/2006-7, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa, 10.02.2010. (Destaquei)**



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



**3. As exigências legais e normativas aplicáveis aos aditivos devem ser, em regra, as mesmas exigíveis do contrato de que decorrem.**

Tomada de Contas Especial referente às obras de duplicação da rodovia estadual AC-040, conduzidas pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Hidrovias e Infraestrutura do Acre (Deracre) e realizadas com o aporte de recursos federais repassados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), apontara, dentre outras possíveis irregularidades causadoras de prejuízo ao erário, superfaturamento resultante da redução de 2,36% no desconto global obtido na contratação em razão dos aditivos firmados. Os fundamentos utilizados pela unidade técnica foram a alteração do equilíbrio econômico-financeiro da avença e, principalmente, o disposto no art. 106, § 6º da Lei 11.768/2008 (LDO 2009). A relatora considerou de “duvidosa legalidade” a aplicação dessa LDO de 2009 ao caso em exame. Esclareceu que “a norma que proíbe a redução do desconto global passou a constar das leis de diretrizes orçamentárias apenas a partir de agosto de 2008, com a publicação da LDO 2009. Não há, nas leis de diretrizes orçamentárias precedentes, disposição nesse sentido. É de se notar que o contrato ... foi assinado em 12 de maio de 2008, sob a égide da LDO 2008, Lei 11.514/2007, publicada em 13 de agosto de 2007. Assim, como a LDO 2009 teve vigência apenas a partir de 14 de agosto de 2008, não pode ser considerada norma vinculante ao contrato” (grifos no original). Arrematou: “não podem ser ignorados nesse contexto princípios basilares como o do ato jurídico perfeito e da irretroatividade da lei, **especialmente porque os termos aditivos não são institutos autônomos, independentes. É princípio comezinho do Direito que o acessório, por uma questão de lógica e princípio – vide artigos 92 e 93 do novel Código Civil – acompanha o principal, constituindo-se, a partir daí, num todo indivisível. Os aditivos devem, portanto, seguir a sorte do principal, de maneira que, em regra, as exigências legais e normativas aplicáveis ao primeiro, o são, também, exigíveis dos termos que dele decorrem**”. A relatora também não vislumbrou quebra do equilíbrio econômico-financeiro em razão da redução do desconto citado, diante de um desconto remanescente da ordem de 19,10%. Acatamento das defesas quanto ao ponto. Subsistência de outras irregularidades. **Acórdão 1918/2013-Plenário, TC 005.924/2011-1, relatora Ministra Ana Arraes, 24.7.2013.** (Destaquei)



Assim, considerados os cálculos levados a efeito e apresentados pela Diretoria Administrativa no bojo dos autos, temos que a necessidade externada pela Administração desta Casa encontra eco na legislação pertinente, pelo que não vislumbramos óbice à majoração quantitativa em questão.

## II.2 – Do Aditivo de Prazo:

No mesmo pleito, pretende a Administração da Câmara Municipal o elástico do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 20150012, inicialmente a vencer em 02 de fevereiro próximo. A justificativa para o acréscimo é vista às fls. 377/380 dos autos, escorada na necessidade, já mencionada alhures neste parecer, do acréscimo quantitativo ao objeto do contrato.

No que toca à prorrogação dos prazos contratuais, prescreve a Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (vetado)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;**

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

No caso em análise, respalda a Administração o pedido de prorrogação da avença no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 57, o que se coaduna com os elementos presentes nos autos, tal que busca-se, no mesmo pleito, a majoração quantitativa do objeto do contrato para fazer face a elementos não concluídos no curso do contrato, pertinentes ao objeto da avença, persistente a necessidade deste Órgão.

Tal possibilidade foi objeto de debate na Câmara Permanente de Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral Federal, cujas conclusões estão no Parecer nº 13/2013/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, de onde extraio o pertinente excerto:

**“Assim, o procedimento legal para uma situação em que o prazo de vigência se avizinha sem conclusão do objeto é a prorrogação do contrato com base em um**



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



**dos motivos previstos no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.** Se o prazo de vigência é atingido sem prorrogação tempestiva, impõe-se reconhecer a extinção do contrato administrativo, assim entendido o instrumento formal e escrito celebrado mediante prévia licitação. Não resta dúvida de que remanesça uma situação fática que em termos jurídicos poderia ser assim definida: em razão da expiração do prazo de vigência, sobejam obrigações com suporte, no máximo, em contrato verbal. Como o contrato verbal é considerado nulo pela Lei nº 8.666/93 (art. 60, parágrafo único, acima transcrito), não se pode admitir esteja respaldada na Lei essa situação de transmutação do contrato formal em verbal.” (Destaquei)

Ainda, há que se observar que o Termo de Ajuste original (fls. 358/365) prevê, expressamente, a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, mediante a ocorrência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993 (cláusula quinta, item 5.1). Tenho, assim, que a prorrogação do prazo de vigência contratual pretendida encontra guarida na Lei de Licitações. Alerto, contudo, a Administração desta Casa, para que o prazo proposto para o aditivo caracterize o essencial à finalização do serviço contratado, nos moldes acrescidos, propiciando a conclusão dos serviços ainda em execução.

### II.3 – Da Formalização do Processo:

Ultrapassada a viabilidade jurídica do aditivo pleiteado, cabe tecer algumas observações quanto à composição formal do processo encaminhado para análise desta Procuradoria. Já de início, não identifico nos autos a autorização para o aditivo contratual emanada pela autoridade competente, a teor do que determina o artigo 57, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993<sup>2</sup>, o que deve ser providenciado antes da assinatura do respectivo termo, caso esta venha a efetivar-se.

Ainda, na indicação de dotação orçamentária acostada às fls. 389 dos autos, consta que o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20150012 tem o valor de R\$ 87.364,32 (Oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), enquanto a minuta do Termo, vista às fls. 391/392, informa o valor de R\$ 91.376,28 (Noventa e um mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), demandando regularização.

<sup>2</sup>Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:  
(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Ressalto, por oportuno, que a minuta do aditivo contratual apresentada para análise se mostra apta ao objeto, não havendo necessidade de alteração.

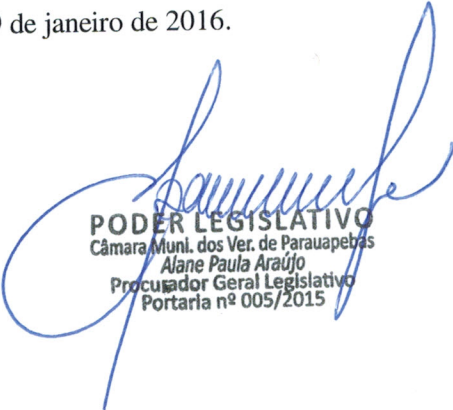
**III – Conclusão:**

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

- a) Possibilidade de aditivo de prazo de execução e valor ao Contrato Administrativo nº 20150012, celebrado com a empresa Figueira Serviços Técnicos Ltda - ME, para contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de engenharia para apoio técnico e administrativo à Câmara Municipal de Parauapebas, nos termos apresentados, consoante parâmetros autorizadores insculpidos nos artigos 57, parágrafo 1º, inciso IV e 65, inciso I, alínea b, e parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.
- b) Necessidade de regularização dos elementos formais do procedimento, consoante disposto no item II.3 deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 29 de janeiro de 2016.

  
PODER LEGISLATIVO  
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas  
Alane Paula Araújo  
Procurador Geral Legislativo  
Portaria nº 005/2015